

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10510/002.480/94-18
ACORDAO NR. 106-07.829

Sessão de : 27 de fevereiro de 1996
Recurso nr. 05.101 - IRPF -EX: DE 1991
Recorrente : ANA PAULA GONZALEZ DE LIMA
Recorrida : DRF EM ARACAJU/SE
DFSL

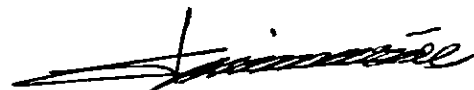
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA-
Não se conhece, em segunda instância, de petição apre-
sentada como Recurso, contra decisão que não conheceu
da Impugnação, por intempestiva, quando não é acatada a
declaração de intempestividade.

RECURSO NAO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ANA PAULA GONZALEZ DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recur-
so, por falta de litígio, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1996.


JOSE CARLOS GUIMARAES

-PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

-RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10510/002.480/94-18
ACORDAO NR. 106-07.829

02

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, ADONIAS REIS SANTIAGO e ANA MARIA RIBEIRO REIS 

Recurso n.:05.101

Recorrente:ANA PAULA GONZALEZ DE LIMA

RELATORIO

ANA PAULA GONZALEZ DE LIMA, qualificada às fls. 29 dos presentes autos, foi notificada às fls. 01, para recolher o valor total de 7.729,35 UFIR, em virtude de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto na sua declaração de Imposto de Renda referente ao Exercício de 1991/1990.

As fls. 27, foi juntado "AR", datado de 21/10/94, tendo a Contribuinte tomado ciência em 04/11/94 e protocolizado sua Impugnação em 16/12/94, alegando, contudo, que a apresentava em "tempo hábil".

A autoridade de primeiro grau entendeu intempestiva a IMPUGNAÇÃO apresentada, não conhecendo do mérito, nos termos do artigo 15, do Decreto nr. 70.235/72, e mantendo o crédito tributário lançado às fls. 01, na sua integridade. Leio em sessão e ementa a Decisão nr. 153/94, de fls. 37/38.

Inconformada, a Contribuinte recorre a este Conselho, reprisando suas alegações impugnatórias, reconhecendo a extemporaneidade de sua defesa, afirmando, "verbis": Os estudiosos da matéria, no entanto, aconselham o Fisco a corrigir de ofício a ilegalidade cometida no lançamento, sobretudo para evitar que o Contribuinte seja obrigado a se dirigir ao Judiciário. Transcreve trecho de livro de Hely Lopes Meirelles, em que o famoso jurista assevera que "nada impede que a Administração conheça e acolha a pretensão do reclamante, ainda que manifestada fora do prazo, desde que se convença da procedência da re-



clamação". E mais: "se a reclamação aponta uma ilegalidade ou um erro na conduta administrativa é dever do administrador público corrigi-lo quanto antes, através da anulação ou revogação do ato ilegítimo ou inconveniente."

Menciona, por fim, o inciso III, do artigo 145, do Código Tributário Nacional, que trata da alteração de lançamento por iniciativa de ofício e requer a improcedência da ação fiscal.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

Não foi acatada, no Apelo, a declaração de intepetividade da Impugnação.

A Recorrente, pelo contrário, reconhece que apresentou sua defesa fora do prazo.

DEIXO, pois, de TOMAR CONHECIMENTO do mérito do Recurso, por não ter sido instaurado o litígio na primeira instância.

Brasília (DF) ., 27 de fevereiro de 1996


HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

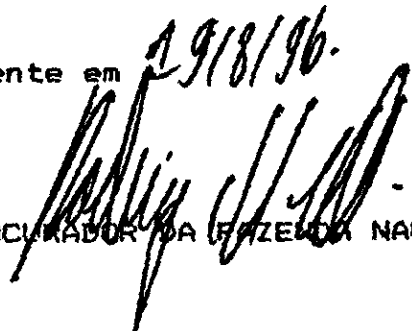
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2o, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3o da Portaria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 13 JUN 1996


PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

Ciente em

29/8/96.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL